

RECEBIDO EM: 26/03/2018

APROVADO EM: 19/07/2019

**ESTUDOS PRELIMINARES SOBRE A  
IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL ATRÍBUIDA  
À PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA FINS DE  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
PREVISTOS NA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

***PRELIMINARY STUDIES ON THE IMPORTANCE OF THE SOCIAL  
FUNCTION ATTRIBUTED TO INTELLECTUAL PROPERTY FOR  
THE PURPOSE OF PROTECTING THE FUNDAMENTAL RIGHTS  
PROVIDED FOR IN THE CURRENT FEDERAL CONSTITUTION***

*Washington Eduardo Perozim da Silva*

*Pós-graduado em Gestão de Negócios pela Facamp; Pós-graduado em Direito Tributário pela EPD; Aluno do curso de Pós-graduação Strictu Sensu (Mestrado) em Direito - Universidade Metodista de Piracicaba/Unimep – Piracicaba/SP. Professor de Direito Civil e Direito Empresarial no Centro Universitário Unimetrocamp.*

*Victor Hugo Tejerina-Velázquez*

*Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor; Fundador e ex-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMEP.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A consolidação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro; 2 Função axiológica e principais funções dos direitos fundamentais; 3 As dimensões dos direitos fundamentais; 4 A propriedade intelectual:

conceito, natureza jurídica, objetivos e previsão legal; 5 A importância da função social atribuída à propriedade intelectual pelo legislador constituinte. 6 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** Uma das principais discussões jurídicas, desde a entrada em vigor da atual Constituição da República, é aquela que diz respeito à natureza jurídica propriedade intelectual e a função social que lhe foi atribuída pelo legislador constituinte. Frente a tal problemática, o presente artigo tem por objetivo analisar o instituto e fomentar esta saudável discussão, já que mesmo possuindo características estritamente patrimoniais, a propriedade intelectual poderá ser utilizada, não só como uma ferramenta de proteção dos direitos fundamentais, mas, também, para impulsionar o desenvolvimento sócio/econômico do país. Para tanto, adotou-se como principal método de trabalho a releitura das obras doutrinárias de autores como Joaquim Gomes Canotilho, Luigi Ferrajoli, Ingo Wolfgang Sarlet, Victor Hugo Tejerina-Velázquez, Armando Zanin Neto, Newton Silveira, Eduardo Altomare Ariento, Liliana Minardi Paesani, dentre outros. Após se estudar, de uma maneira geral, as origens, as dimensões e a base axiológica dos direitos fundamentais, a pesquisa dedicou especial atenção ao instituto da propriedade intelectual e a função (socialmente relevante) que lhe foi conferida pelo texto constitucional. Ao final, além de confirmar a importância da propriedade intelectual para fins de transformações sociais, este estudo também identificou a necessidade de o jurista nacional ingressar no debate sobre o tema, já que conceber o instituto apenas como um simples “direito patrimonial”, um simples “privilégio de seu titular” em nada contribuiria para proteção dos direitos fundamentais, nem tampouco para a melhoria da qualidade de vida da nação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal. Propriedade Intelectual. Função Social. Direitos Fundamentais. Desenvolvimento Socioeconômico.

**ABSTRACT:** One of the main legal discussions, since the entry into force of the current Constitution of the Republic, is that concerning the legal nature of intellectual property and the social function assigned to it by the constituent legislator. Faced with this problem, the objective of this article is to analyze the institute and promote this healthy discussion, since even though it possesses strictly patrimonial characteristics, intellectual property can be used, not only as a tool for the protection of fundamental rights, but also, to boost the socio-economic development of the country. The main method of work was to re-read the doctrinal

works of authors such as Joaquim Gomes Canotilho, Luigi Ferrajoli, Ingo Wolfgang Sarlet, Victor Hugo Tejerina-Velázquez, Armando Zanin Neto, Newton Silveira, Eduardo Altomare Ariente, Liliana Minardi Paesani , among others. After studying, in a general way, the origins, dimensions and axiological basis of fundamental rights, the research devoted special attention to the institute of intellectual property and the (socially relevant) function conferred on it by the constitutional text. In the end, in addition to confirming the importance of intellectual property for the purpose of social transformation, this study also identified the need for the national jurist to enter the debate on the subject, since to conceive of the institute only as a simple “patrimonial right”, a simple “Privilege of its holder” would in no way contribute to the protection of fundamental rights, nor to the improvement of the quality of life of the nation.

**KEYWORDS:** Federal Constitution. Intellectual Property. Social Function. Fundamental Rights. Socioeconomic Development.

## **INTRODUÇÃO**

Um dos debates mais incessantes entre os juristas brasileiros é aquele dedicado à natureza jurídica propriedade intelectual e a função social que lhe foi atribuída pela Constituição de 1988.

Diante de tal cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar as características do instituto e, via de consequência, fomentar a discussão sobre a sua utilização como forma de proteção dos direitos fundamentais previstos no catálogo constitucional e para o desenvolvimento sócio/econômico do país.

Para tanto, adotou-se na presente pesquisa o método dedutivo, porquanto, partiu-se de uma análise geral da teoria dos direitos fundamentais, para logo se estudar, num segundo momento, o instituto da propriedade intelectual previsto no ordenamento nacional.

Como marco teórico, este artigo se valeu da releitura de autores como Joaquim Gomes Canotilho, Luigi Ferrajoli, Ingo Wolfgang Sarlet, Victor Hugo Tejerina-Velázquez, Armando Zanin Neto, Newton Silveira, Eduardo Altomare Ariente, Liliana Minardi Paesani, merecendo destaque as obras de Fabiano Teodoro Rezende de Lara(LARA, 2014, p. 355-331) e de Ejan Mackaay e Stéphane Rosseau(MACKAAY; ROUSSEAU, 2015) que trouxeram à pesquisa o enfoque da análise econômica do direito para o tema proposto.

A primeira parte deste trabalho foi dedicada ao estudo da construção história dos direitos fundamentais e a sua sistematização no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, foi estudado seu fundamento axiológico, suas principais funções e dimensões. Na sequência a atenção se voltou para a propriedade intelectual e a pesquisa trouxe a lume o conceito, a natureza jurídica e principais objetivos, ocasião em que se apontou as principais normas (leis, decretos, resoluções, etc.) que regulamentam o instituto no ordenamento nacional.

Em sua última parte, este artigo analisou a função social que o legislador constitucional atribuiu à propriedade intelectual e a sua importância no desenvolvimento social e econômico da nação.

Ao final, além de se constatar a importância do instituto para fins de transformações sociais, este estudo também identificou a necessidade de jurista brasileiro ingressar no debate sobre tema, já que conceber a propriedade intelectual apenas como um simples “direito patrimonial”, um simples “privilegio de seu titular” em nada contribuiria para proteção dos direitos fundamentais, nem tampouco para a melhoria da qualidade de vida do cidadão brasileiro.

Logicamente, não se buscou a realização de uma análise teórica que se esgota em si mesma; pretendeu-se, pelo contrário, não só contribuir para a discussão sobre a relação de dependência existente entre os direitos fundamentais e a propriedade intelectual, mas também fornecer subsídios para a atividade acadêmica, jurisprudencial e, especialmente aquela preocupada com a proteção daquele tipo de modalidade normativa e desenvolvimento econômico/social.

## **1 A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Os direitos denominados “fundamentais” são, na verdade, fruto de revoluções e de grandes movimentos sociais ocorridos durante a história da humanidade.

Sérgio Pinto Martins (2007, p. 06) considera que esta modalidade normativa representa uma “conquista história e política” da sociedade.

A maioria dos historiadores atesta que a primeira fagulha, daquilo que depois viria a ser denominado “direitos fundamentais”, pode ser encontrada na Carta de João Sem-Terra (1205):

É na Inglaterra da Idade Média, mais especificamente, no século XIII, que encontramos o principal documento referido por todos que se dedicam ao estudo da evolução dos direitos humanos. Trata-se da Magna Carta Libertatum, pacto firmado em 1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses. Este documento, inobstante tenha apenas servido para garantir aos nobres ingleses alguns privilégios feudais, alijando, em princípio, a população do acesso aos ‘direitos’ consagrados no pacto, serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o habeas corpus, o devido processo legal e a garantia de propriedade. (SARLET, 2015, p. 41)

No entanto, seria na França, mais precisamente em 27.08.1789 – ocasião em que a Assembleia Constituinte aprovou a “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão” – que os direitos fundamentais seriam elevados ao “status” que possuem até os dias atuais.

Paulo Bonavides (2016, p. 576), ao apreciar o conteúdo daquela declaração de direitos, assim se manifestou:

Constatou-se, então, com irrecusável veracidade que as declarações antecedentes de ingleses e americanos podiam talvez ganhar em concretude, mas perdiam em espaço de abrangência, porquanto se dirigiam a uma camada social privilegiada (os barões feudais), quando muito a um povo ou a uma sociedade que se libertava politicamente, conforme era o caso das antigas colônias americanas ao passo que a Declaração Francesa de 1789 tinha por destinatário o gênero humano. Por isso mesmo, e pelas condições da época, foi a mais abstrata de todas as formulações solenes já feitas acerca da liberdade.

Os direitos do homem ou da liberdade, se assim podemos exprimir, eram ali ‘direitos naturais, inalienáveis e sagrados’, direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e as resistência a opressão.

Ainda em relação aos marcos históricos deste tipo de modalidade normativa, deve-se fazer referência às Constituições do México (1917) e a da República de Weimar (1919) onde os direitos sociais receberam maiores cuidados por parte dos legisladores daqueles países.

Após as atrocidades ocorridas na segunda guerra mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10.12.1948, aprovou a

“Declaração Universal dos Direitos Humanos”, considerado, atualmente, o mais amplo documento criado em favor da humanidade:

A declaração de 1948 foi um marco na evolução dos direitos humanos, pois serviu de divisor entre o conteúdo, meramente declaratório, registrado nas declarações direitos humanos e a conquista da força normativa, com a constitucionalização desses direitos. Inúmeras Constituições do pós-guerra adotaram-na como fonte de inspiração. (MUNIZ, 2010, p. 144)

No ordenamento jurídico brasileiro, tal qual ocorrido no continente europeu, os direitos fundamentais foram se consolidando ao longo do tempo, sendo a Constituição Imperial (1824) a primeira a subjetivá-los e a positivá-los:

As constituições brasileiras sempre inscreveram uma declaração dos direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no país. Já observamos, antes, que a primeira constituição, no mundo, a subjetivar e positivar os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva, foi a do Império do Brasil, de 1824, anterior, portanto, à da Bélgica de 1831, a que se tem dado tal primazia. (SILVA, 2012, p. 170)

Contudo, foi a atual Constituição da República quem concedeu tratamento priviligiado aos direitos fundamentais, transcrevendo-os em seus artigos iniciais, considerado-os, inclusive, como cláusulas pétreas:

Já partindo para o texto constitucional propriamente dito, percebe-se que o constituinte preferiu uma posição tográfica privilegiada aos direitos fundamentais, colocando-os ao logo nos artigos iniciais da Constituição (arts. 5º ao 17). Houve, nesse ponto, uma quebra da tradição constitucional brasileira, já que historicamente, as Constituições anteriores colocavam os direitos fundamentais nos capítulos finais do texto constitucional, após a disciplina da organização dos poderes e da divisão de competências. Agora, nunca simbólica demonstração de prestígio, os direitos fundamentais abrem a Constituição de 88. E mais: eles foram considerados como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inc. IV). (MARMELESTEIN, 2016, p. 65)

Nota-se no texto constitucional a inexistência de qualquer tipo de discriminação a direitos desta natureza, o legislador conferiu um tratamento isonômico, conferindo a todos a mesma proteção “Com efeito, verifica-se que a Constituição de 1988 tratou de forma isonômica todos

os direitos fundamentais por ela consagrados, não criando mecanismos específico para proteção judicial de apenas determinado grupo de direitos fundamentais” (SARLET, 2015, p. 115).

Como se constata, a Constituição vigente privilegiou a proteção aos direitos fundamentais, configurando-os, praticamente, como base imutável de todo o ordenamento nacional.

Apresentados os principais fatos da história que marcaram o desenvolvimento e o interesse pela proteção desta modalidade normativa, torna-se possível, agora, discorrer sobre o seu conceito; os seus objetivos; suas funções e fundamento axiológico.

## **2 FUNDAMENTO AXIOLÓGICO E PRINCIPAIS FUNÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Não obstante que “o conceito dos direitos humanos é difícil de ser apreendido nas suas múltiplas facetas: político, ideológico, filosófico e jurídico, pois a cada uma dessas dimensões correspondem discursos específicos em aparência inconciliáveis, pois se situam em planos diferentes” (Tejerina Velázquez e Gonzalez, 2012, p. 89), Joaquim Reis Novais (2015, p. 73) é taxativo ao escrever que o fundamento axiológico dos direitos fundamentais seria a própria dignidade humana:

A dignidade da pessoa humana pode, então, ser percebida como fundamento da consagração constitucional de um elenco constitucional de direitos fundamentais destinados a assegurar a autonomia, a liberdade e uma vida condigna a todos os cidadãos (incluindo-se potencialmente nesse elenco os direitos de liberdade, de igualdade, de participação política e os direitos sociais), que o Estado e os poderes públicos ficam obrigados a respeitar e a observar, não enquanto liberalidade, não enquanto autolimitação livremente assumida, mas enquanto vinculação jurídica de que, se o Estado pretender reivindicar para si mesmo a qualificação como Estado de Direito não se pode isentar.

George Marmelstein (2016, p. 16-17) comunga do mesmo entendimento do doutrinador lusitano:

Em primeiro lugar, os direitos fundamentais possuem um inegável conteúdo ético (aspecto material). Eles são valores básicos para uma vida digna em sociedade. Nesse contexto, eles estão intimamente

ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para a vida digna. A dignidade humana é, portanto, a base axiológica destes direitos.

Bonavides (2015, p. 575) atesta que a razão de existir desses direitos é a de “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana [...]”.

Ingo Sarlet (2015, p. 102) também reconhece neste princípio o núcleo axiológico dos direitos fundamentais:

Inicialmente cumpre salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe concedida dignidade.

[...]

Além disso, como já sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade. Aliás, não é outro o entendimento que subjaz ao artigo 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual ‘todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.’

Diante do paradigma doutrinário apontado, torna-se mais fácil a compreensão em relação à definição e às funções desses direitos.

Luigi Ferrajoli (2009, p. 19), os classificou como sendo aqueles direitos subjetivos de todos os seres humanos, cidadãos ou pessoa com capacidade para trabalhar:

[...] son ‘derechos fundamentales’ todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a ‘todos’ los seres humanos em cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas com capacidad para obrar; entendendo por ‘derecho subjetivo’ cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a um sujeto, prevista asimismo por uma norma jurídica positiva, como

pressuposto de su idoneidade para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercido de éstas.

Oscar Vilhena Vieira (2017, p. 31) assevera que por direitos fundamentais poderia se entender “a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos em uma determinada ordem constitucional”.

Marmelstein (2016, p. 18) afirma que são “normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito”.

Do mesmo entendimento comunga Carlos Simões (2013, p. 224) ao reconhecer, no princípio, além de seu “valor político”, a sua força diretriz:

A dignidade é instituída como um valor político fundamental, pois é, politicamente que se manifestam os conflitos sociais e se criam as condições institucionais para a efetividade dos direitos sociais.

[...]

Expressa, portanto, determinados limites (negativamente) e prerrogativas (positivamente) de contudo, tanto no âmbito da ação estatal quanto no da sociedade civil, por meio da instituição de um complexo de valores limitativos e prerrogativas a serem asseguradas à pessoa, em qualquer situação.

No tocante às suas funções, é Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 407) quem lembra que a “primeira função dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos).”

Em todos os posicionamentos mencionados, se encontra uma unanimidade no que diz respeito às funções desse tipo de modalidade normativa, já que os todos doutrinadores pesquisados afirmam que os direitos fundamentais: (i) embasam o ordenamento jurídico de um país; (ii) garantem, através de ações omissivas ou comissivas pelo Estado, a “liberdade” e a “segurança” dos cidadãos (nacional ou estrangeiro, individual ou coletiva) e (iii) asseguram a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana junto à sociedade ou à nação.

Conhecidos o conceito e as suas principais funções; sabendo-se, ainda, que o princípio da dignidade humana é o principal esteio axiológico dos direitos fundamentais, torna-se mais fácil compreender a classificação de suas dimensões, próximo assunto a ser abordado neste trabalho.

### 3 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Paulo Bonavides (2015, p. 577), seguindo a classificação apresentada por Karel Vasak na aula inaugural dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, na cidade de Estrasburgo em 1979 – afirma que direitos fundamentais da primeira geração corresponderiam àqueles denominados “civis e políticos”, tendo por fundamento a liberdade:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, aquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Por sua vez, Sarlet (2015 p. 47-48) atesta que os direitos da segunda geração seriam aqueles que teriam por parâmetro a igualdade, ou seja, os direitos de natureza social, econômica e cultural, bem como o coletivo e das coletividades:

Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais.

Diferentemente daqueles situados na primeira geração, que tem por objetivo a estrita proteção do cidadão, estes, ao contrário, impõem (*prima facie*) ao Estado um dever de prestação, uma obrigação de fazer, “os direitos a prestações significam, em sentido estrito, direito do

particular obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social)” (CANOTILHO, 2003, p. 408).

Paulo Gilberto Gogo Leiva (2006, p. 89) os define como sendo direitos:

A prestações fáticas, que, se o indivíduo tivesse condições financeiras e encontrasse no mercado oferta suficiente, poderia obtê-las de particulares, porém, na ausência destas condições e, considerando a importância destas prestações cuja outorga ou não-outorga não pode permanecer nas mãos da simples maioria parlamentar, podem ser dirigidas contra o Estado por força de disposição constitucional.

Fato é, que os direitos sociais de caráter prestacional são frutos da conquista de classes menos favorecidas ao longo da história, estando intimamente ligados ao princípio da dignidade humana:

Já os direitos sociais de cunho prestacional (especialmente compreendidos como direitos a prestações fáticas) encontram-se por sua vez a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando, em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material, mas especialmente (e além disso), buscando assegurar uma existência com dignidade, constatação esta que, em linhas gerais, tem servido para justificar um direito fundamental (mesmo não expressamente) positivado, como já demonstrou a experiência constitucional estrangeira a um mínimo existencial, compreendido aqui – de modo a guardar sintonia – com o conceito de dignidade proposto nesta obra – não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana (caso de um mínimo apenas vital), mas sim, bem mais do que isso, ou seja, uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável como deflui do conceito de dignidade adotado nesta obra, ou mesmo daquilo que os outros tem designado como uma vida boa. (SARLET, 2015, p. 136-137)

Por sua vez, os direitos da terceira geração seriam aqueles vinculados à ideia de fraternidade (solidariedade), tais quais o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, “muitos consistentes nos chamados direitos difusos e coletivos, transindividuais, os quais têm como objeto a proteção do ser humano e, não apenas de determinado indivíduo ou do Estado em favor da coletividade” (RICHARD PAE KIM, 2012. p 14).

Alguns juristas, dentre os quais se destaca, mais uma vez, Bonavides (2015. p. 585-586; 606), defendem a existência de uma quarta geração e até

mesmo de uma quinta geração (direito à paz) aqueles assim considerados direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Contudo, o termo “gerações” vem sendo objeto de inúmeras críticas pela doutrina, pois, segundo alguns autores, poderia levar a incorreta ideia de substituição gradativa, de uma geração por outra, daí Marmelstein (2016, p. 55-56) sugerir o uso da expressão dimensões:

A expressão geração de direitos tem sofrido várias críticas da doutrina nacional e estrangeira, pois o uso do termo geração pode dar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração para outra, o que é um erro, já que, por exemplo, os direitos de liberdade não desaparecem ou não deveriam desaparecer quando surgem os direitos sociais e assim por diante.

Além disso, a expressão pode induzir a ideia de que o reconhecimento de uma nova geração somente pode ou deve ocorrer quando a geração anterior já estiver madura o suficiente. Isso, obviamente, dificulta bastante o reconhecimento de novos direitos, sobre em países ditos periféricos (em desenvolvimento) onde sequer se conseguiu um nível minimamente satisfatório de maturidade dos direitos da chamada ‘primeira geração’.

Em razão de todas essas críticas, a doutrina tem preferido o termo dimensões no lugar de gerações, afastando a equivocada ideia de sucessão, em que uma geração substituíria a outra.

Diante dos estudos doutrinários mencionados, será utilizado, doravante, a expressão “dimensão” ao invés de “geração”.

Feitas as considerações que se faziam necessárias sobre os direitos fundamentais, entende-se que, de agora, em diante, ficará mais fácil de se compreender a importância do instituto da propriedade intelectual para fins de proteção desta modalidade normativa e para o desenvolvimento sócio/econômico do país.

#### **4 A PROPRIEDADE INTELECTUAL: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, OBJETIVOS E A SUA PREVISÃO LEGAL**

Ao iniciar qualquer tipo de pesquisa sobre a propriedade intelectual, o leitor poderá constatar que o referido instituto sempre esteve presente na história da humanidade, ou melhor dizendo, é um atributo do ser

humano, pois, tem no “Homem” a sua própria origem, a sua própria razão de existir:

Não há como contar a história da raça humana sem mencionar descobertas e inovações que resultaram da criatividade do intelecto humano culminando no atual estágio de desenvolvimento de nossa civilização. Foi com esse diferencial que a humanidade alcançou o atual nível de desenvolvimento tecnológico e de qualidade de vida. (ZANIN NETO, ARMANDO. TEJERINA VELÁZQUEZ, VICTOR HUGO, 2012, p. 246)

Ejan Mackaay e Stéphane Rosseau (2015, p. 295) a compreendem “um conjunto de direitos, cada qual conferido ao titular controle exclusivo, de acordo com modalidades específicas e por período limitado, de um bem intangível, resultante da criatividade humana.”

Eduardo Altomare Airente (2015, p. 84) classifica o instituto como “a somatória dos direitos industriais, autorais e cultivares, que atribuem aos seus titulares monopólios temporários sobre a exploração comercial de certa criação humana”.

Já Liliana Minardi Paesani (2015, p. 01) afirma que “o termo propriedade intelectual acabou se internacionalizando e se aplica à área do conhecimento que envolve tanto as patentes quando os desenhos industriais, direitos do autor, marcas, etc.

Tejerina Velázquez e Surita dos Santos (2013), entendem que:

Uma das principais pretensões dos direitos sociais é garantir que ninguém se encontre abaixo do mínimo existencial e que todos possam gozar de uma vida digna, não mais bastando que as normas constitucionais que prevejam direitos individuais fundamentais sejam apenas consideradas programáticas e sem qualquer efeito imediato. A extrema valorização da propriedade intelectual vem impedindo a difusão do próprio conhecimento e das tecnologias relacionadas com a esfera de medicamentos, afetando a saúde de milhões, ou até mesmo de bilhões, de pessoas com a criação de uma série de obstáculos à sua distribuição, na maioria das vezes por motivos meramente econômicos.

Fabiano Teodoro Rezende de Lara (2014, p. 357), a define como “um direito sobre um bem imaterial, um ativo intangível, submetido a regras que disciplinam o exercício desse direito no tempo e no espaço”.

Mackaay e Rosseau (2015, p. 311) asseveram, ainda, que se trata de instituto excepcional, pois, “não aparecem senão em casos especificadamente reconhecidos, sendo o regime básico a livre circulação da informação”.

Na mesma linha de pensamento das professoras de Montreal, encontra-se Bruno Jorge Hammes (2002, p.17-18):

O Direito da Propriedade Intelectual é considerado hoje, o conjunto de disciplinas relativamente novas que foram incluídas em diversas áreas do Direito com as quais apresentam certa afinidade.

[...]

São abrangidos pelo direito da propriedade: o direito do autor, o direito da propriedade industrial (direito do inventor, de marcas, de expressões e sinais de propaganda, a concorrência desleal) e direito antitruste ou repressão ao abuso de poder econômico”

Frente aos posicionamentos doutrinários apresentados até aqui, é possível entender a propriedade intelectual como um feixe ou uma plêiade de direitos muito específicos, vinculados ao conhecimento e a cultura de uma determinada sociedade.

Porém, cumpre indagar a quais questões, quais conflitos de interesses poderiam ser regulamentados pelo instituto? Ou seja, qual a sua abrangência?

A resposta pode ser encontrada na classificação conferida pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) que a dividiu em duas grandes categorias: (i) a propriedade industrial que corresponderia às patentes, marcas, desenhos industriais, indicação geográfica e proteção de cultivares e (ii) direitos autorais que equivaleriam a trabalhos literários, filmes, músicas, programas de computadores, etc.

Ressalta-se, ainda, que divisão apresentada torna mais fácil a compreensão de sua natureza jurídica, pois, em que pese se tratar de direito incidente sobre bem incorpóreo, tanto a exclusividade, quanto os privilégios conferidos ao seu titular (oponível a terceiros) oferecem ao instituto contornos estritamente patrimoniais:

No direito de propriedade industrial, esta face positiva pode ser compreendida como direito que o titular da patente tem de explorá-la no território onde se encontra protegida, bem como impedir terceiro,

sem o seu consentimento, produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar o produto objeto de patente e o processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. (ZANIN NETO, ARMANDO. TEJERINA VELÁZQUEZ, VICTOR HUGO, 2012, p. 251)

Segundo o entendimento de Lara (2014, p. 362), ao se compreender o caráter patrimonial do instituto, torna-se mais fácil identificar os seus objetivos:

A propriedade intelectual tem por objetivo a criação de mecanismos de estimula a produção de inovações e de ideias produtivas e, em última análise, a promoção de um ambiente de desenvolvimento econômico. A obra intelectual é o elemento central do desenvolvimento e do crescimento econômico. O direito de propriedade intelectual ao servir de estímulo à produção de inovações, funciona como importante ferramenta de desenvolvimento econômico.

Vê-se, nitidamente que a propriedade intelectual tem por finalidade não só a garantia do uso, gozo e fruição de seu titular, mas, principalmente, a utilização deste direito patrimonial como forma de se alcançar o desenvolvimento econômico e social da nação, daí a sua estreita ligação com direitos fundamentais.

Tanto é verdade que, mesmo não possuindo características semelhantes (natureza jurídica e base axiológica) daquelas encontradas nos direitos fundamentais, o legislador constituinte inseriu o instituto no artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, da Constituição Federal:

Percebe-se, portanto, que o objetivo manifesto de o Estado brasileiro conferir direitos de propriedade industrial não é outro senão fomentar o nosso desenvolvimento tecnológico e econômico, tendo em vista o interesse social. (ARIENTE, 2015, p. 89)

Contudo, a atual Carta não foi a primeira a estabelecer uma proteção ao instituto, já que desde a Constituição Imperial (1824), a propriedade intelectual vem sendo prestigiada no ordenamento jurídico nacional:

A tutela da Propriedade Intelectual em sede da Constituição é da tradição nacional. A Constituição Imperial Brasileira de 1824 previa a proteção da Propriedade Intelectual e a matéria esteve inserida no capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. (PAESANI, 2015, p. 09)

Porém, segundo Paesani (2015, p. 09), foi na Constituição de 1967 em o legislador introduziu as mais significativas modificações, até então, conferidas à propriedade intelectual:

A Constituição de 1967 introduziu significativas alterações no regime constitucional da Propriedade Intelectual:

Garantia do privilégio temporário de utilização de inventos industriais para o autor, inclusive marcas e nome.

Possibilidade de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, sem justo prêmio, no caso de propriedade industrial.

Direito do autor transmissível por herança e pelo tempo que a lei determinar.

Assim, a partir do impulso constitucional de 1967, o instituto passou a ser regulamentado com maior ênfase no ordenamento infraconstitucional, destacando-se, dentre outros os Decretos n<sup>os</sup>. 75.699/75<sup>1</sup>; 81.742/78<sup>2</sup>; 1.263/1994<sup>3</sup>; 1.355/1994<sup>4</sup>; as Lei n<sup>os</sup>. 9.279/96<sup>5</sup>; 9.456/97<sup>6</sup>; 9.609/98<sup>7</sup>; 9.610/98<sup>8</sup>; 10.603/04<sup>9</sup>; 10.973/04<sup>10</sup> e a Resolução INPI n<sup>o</sup> 04/2013<sup>11</sup>.

Pelo número de leis, decretos mencionados, além da resolução citada, nota-se uma incessante atividade normativa do Estado em relação à propriedade intelectual, circunstância que, por si só, demonstra, não só uma preocupação, mas, também, uma clara intervenção no setor

- 
- 1 Promulga a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 09.09. 1886, revista em Paris, em 24.06.1971.
  - 2 Promulga o Tratado de cooperação em matéria de patentes (PCT).
  - 3 Ratifica a declaração de adesão aos artigos 1<sup>o</sup> a 12 e ao artigo 28, alínea 1, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial.
  - 4 Promulga a ata final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT.
  - 5 Regula direitos e obrigações referentes a propriedade industrial.
  - 6 Institui a lei de proteção de cultivares.
  - 7 Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País (Lei do "software")
  - 8 Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.
  - 9 Dispõe sobre a informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos.
  - 10 Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.
  - 11 Promulga o código de conduta e ética profissional do agente da propriedade intelectual.

privado, como forma de se assegurar o desenvolvimento econômico e social do país.

Trata-se, no dizeres de Eros Grau (2015, p. 143), de uma “intervenção por direção”, onde o Estado elabora “mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos da atividade econômica em sentido estrito”, que tem como finalidade fiscalizar, incentivar ou regulamentar os diversos institutos de direito – incluindo-se, neste rol, a propriedade intelectual – para os fins previstos na Constituição (valorização do trabalho humano, livre iniciativa, justiça social, etc).

Logicamente não se pode ver esta forma de atuação governamental como algo prejudicial aos princípios da “propriedade privada” e “livre concorrência” (estabelecidos nos incisos II e IV, do artigo 170<sup>12</sup>, da Constituição da República), pois, é através de sua atividade normativa (art. 174, CF<sup>13</sup>) que o Estado consegue equilibrar os interesses individuais e sociais:

Em ambos os casos, tanto positiva quanto negativamente, a intervenção estatal pode se dar de maneira limitadora ou impulsionadora. A maneira limitadora traduz em todos os seus deveres legalmente estabelecidos que determinam que o indivíduo deva agir ou deixar de agir de determinada forma. No direito de propriedade industrial esta intervenção limitadora pode ser compreendida como o limite temporal que a lei determina para a patente de invenção. A maneira impulsionadora implica no Estado para a garantia dos direitos de exclusividade do proprietário.

Além desta, a intervenção limitadora pode ser traduzida também na concessão de licenças compulsórias por abuso de direito, bem como na decretação da caducidade da patente por falta de exploração

---

12 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todo a existência digna, conforme ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

[...]

VII - redução de desigualdades regionais e sociais.

13 art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

desta. (ZANIN NETO, ARMANDO. TEJERINA VELÁZQUEZ, VICTO HUGO, 2012, p. 252)

Trata-se, nos dizeres de Zanin Neto e Tejerina Velázquez (2012, p. 252) de verdadeira técnica de governabilidade viabilizada pelo instituto em estudo “para defender os interesses do país perante avanços tecnológicos permitidos pela Pesquisa e Desenvolvimento, mas protegidos pelo direito”.

Destaca-se, ainda, que a regulamentação da propriedade intelectual, através da intervenção estatal, é de suma importância, pois, do contrário, não haveria garantia para nenhuma das partes; nem para o criador/inventor e, muito menos para a sociedade, que estaria à mercê a toda sorte de abusos:

A inexistência de um regime de proteção à produção intelectual poderia levar a uma situação em que os gastos com pesquisa e desenvolvimento não compensassem a riqueza produzida pela produção intelectual. Se qualquer um pudesse se apropriar dos esforços e investimentos do agente inovador, não haveria motivo para fazer o arriscado investimento em inovações. Nessa situação, não haveria estímulo eficiente à produção de inovações, e como foi analisado, não haverá desenvolvimento. (LARA, 2014, p. 362)

Em que pese não haver dúvida quanto à importância da atuação normativa do Estado – haja vista a força dos argumentos apresentados até aqui – cumpre questionar qual seria o fundamento legal para esse de intervenção?

O que permitiria ao Estado criar regras (incentivo ou limitações) para o exercício da propriedade intelectual?

Acredita-se que a resposta mais adequada possa se encontrada no próprio texto constitucional, qual seja, a sua função social (artigos 5º, XXI<sup>14</sup> e 170, III, CF), próximo tema a ser estudado neste trabalho.

---

14 art. 5º CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

## 5 A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL ATRIBUÍDA À PROPRIEDADE INTELECTUAL PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE

Conforme estudado no item anterior, o Estado brasileiro tem na função social da propriedade uma de suas licenças constitucionais para intervir na ordem econômica do país:

[...]

O Estado, portanto, atuando junto à economia deve criar as condições para a geração de trabalho, de modo que o indivíduo esteja inserido no mercado e o seu trabalho valorizado; afinal é por meio do trabalho que o indivíduo de forma digna participará da repartição das riquezas dentro do mercado. O trabalhador também é consumidor, fazendo a riqueza circular. Da mesma forma, o Estado deve criar todas as condições para a livre iniciativa atuar nos mercados, conferindo não só a segurança jurídica necessária para o indivíduo empreender, mas também toda a infraestrutura necessária para estimulá-lo a empreender e, com isso, promover a circulação das riquezas. Com esses fundamentos respeitados e respeitando-se os princípios da ordem econômica, tais como propriedade privada e função social, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, assegura-se a existência digna e promove-se a justiça social, ou seja, que cada indivíduo possa dignamente exercer uma atividade laboral ou empreender e consequentemente participar da repatriação das riquezas geradas e circuladas no mercado, fazendo-se assim justiça para a consagração do bem comum. (BAGNOLI, 2013, p. 77)

Portanto, é em decorrência deste papel transformador (atribuído à propriedade) que Estado pode criar os incentivos ou as limitações para o exercício do instituto (direito patrimonial) perante a sociedade:

Ao disciplinar a função social da propriedade, a Constituição pretende que o titular do domínio exerça conduta não apenas negativa, mas positiva em prol da realização dos interesses sociais eleitos pelo Constituinte que são indispensáveis para estruturação de uma sociedade mais justa e solidária. (SANTOS; MENDES, 2015, p. 211)

Para Ariento (2015, p. 235) essa função prevista no texto constitucional corresponde a verdadeira “contrapartida social” de “dever incidente sobre a riqueza e atividades lucrativas”, geradas pela propriedade intelectual.

Zanin Neto e Tejerina Velázquez (2012, p. 259) afirmam que a propriedade intelectual tem um papel legal muito maior do que a simples proteção aos interesses individuais do autor da obra, do detentor da patente, uma vez que a mesma também deve ser direcionada em benefício da sociedade:

Transportando a extensão do conceito da função social para a propriedade intelectual, conclui-se que o conhecimento humano, ou seja, a inventividade, deve ser destinada também para a promoção do bem-estar social, além de atender aos interesses individuais.

Tem-se, assim, na função social um verdadeiro delineador do uso, gozo e fruição da propriedade intelectual, verdadeira inibidora de abusos e, de outro lado incentivadora de benefícios sociais, tais como saúde, educação, moradia, daí a sua importância para a garantia e concretização dos direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça declarou em 2010 que: “direitos de propriedade industrial devem ter como norte, além do desenvolvimento tecnológico e econômico do país, o interesse social. Vale assinalar, outrossim, que, na aplicação da lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (STJ, 2010).

Não há dúvidas de que através de normas de incentivo delineadas em razão de seu papel social, o instituto poderá ser utilizado de forma harmoniosa, garantido os direitos e uma justa remuneração ao inventor, além de promover melhorias sociais através da aplicação da inovação na sociedade:

O sistema de propriedade intelectual tem que cumprir sua função social e ser usado em benefício da sociedade, diminuindo desigualdades e gerando novas oportunidades de negócios. Para isso, é preciso que o governo, universidades centros de pesquisa e setor produtivo atuem de forma articulada e solidária, sendo este o caminho para diminuir o abismo que separa o Brasil das nações mais industrializadas. (ZANIN NETO, ARMANDO. TEJERINA VELÁZQUEZ, VICTOR HUGO, 2012, p. 261)

Enfim, é impossível negar a estreita relação existente ente os direitos fundamentais e a propriedade intelectual, pois, é através do exercício consciente deste instituto que se poderá atingir os fins previstos pelo legislador constitucional, qual seja, garantir a propriedade privada, a livre concorrência, o desenvolvimento econômico sustentável e social.

Contudo, se esse mesmo legislador não tivesse atribuído à propriedade intelectual esta função (socialmente) relevante, talvez a erradicação da pobreza e da miséria não se tornasse possível.

Daí que, a discussão sobre a função social da propriedade intelectual não é assunto apenas de preocupação regional, mas também, internacional, segundo entendimento sedimentado pela própria Organização das Nações Unidas (ONU):

O tema central do debate, segundo as Nações Unidas é saber qual o efeito das normas de propriedade intelectual, de modo particular das patentes e dos direitos do autor, sobre a capacidade que têm os Estados para cumprir com as obrigações contraídas em virtude da normativa internacional de direitos humanos, como a obrigação de garantir o acesso a medicamentos acessíveis, a uma alimentação adequada e ao material educativo. (ZANIN NETO ARMANDO. TEJERINA VELÁZQUEZ, VÍCTOR HUGO, CONPEDI, 2012, p. 6.)

Vê-se, assim, a necessidade de o jurista brasileiro conhecer melhor o instituto da propriedade intelectual e a importância de sua função social, pois, compreendê-la apenas como um simples “direito patrimonial”, um simples “privilegio de seu titular” em nada contribuiria para garantia dos direitos fundamentais, nem tampouco para a melhoria da qualidade de vida da nação.

## 6 CONCLUSÃO

Através da pesquisa realizada, ou seja, estudando-se a história e as características dos direitos fundamentais e, depois se dedicando à análise do instituto da propriedade intelectual (conceito, a natureza jurídica, os objetivos, a sua previsão no ordenamento nacional); foi possível identificar, não só, a suas características tradicionais, mas, também, a sua relevante função social e econômica para a sociedade moderna.

Em razão do presente estudo, restou evidente a estreita relação existente ente os direitos fundamentais e a propriedade intelectual, pois, através do exercício consciente deste instituto se poderá atingir o desenvolvimento social e econômico do país.

No entanto, também se pode constatar que, se legislador constituinte não tivesse atribuído à propriedade intelectual uma função socialmente relevante, talvez a o equilíbrio entre os interesses econômicos e sociais não passaria de simples utopia.

Enfim, além de confirmar a importância da propriedade intelectual para fins de transformações sociais, este estudo também identificou a necessidade de o jurista nacional ingressar no debate sobre o tema, já que conceber o instituto apenas como um simples “direito patrimonial”, um simples “privilégio de seu titular” em nada contribuiria para proteção dos direitos fundamentais, nem tampouco para a melhoria da qualidade de vida da nação.

## REFERÊNCIAS

ARIENTE, Eduardo Altomare. *A função social da propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BAGNOLI, Vicente. *Direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. STJ. *AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.103.728 - RJ (2008/0225943-4)*, 13/10/2010. In: [agu.gov.br/page/download/index/id/2757727](http://agu.gov.br/page/download/index/id/2757727).

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DUARTE, Leonardo de Farias. *Obstáculos econômicos à efetivação dos direitos fundamentais sociais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. 4. ed. Madri: Trotta, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

KIM, Richard Pae. Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos (p. 11-24). In: I – KIM, Richard Pae.; II – BARROS, Sérgio Resende de.; III – KOSSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. (orgs.). *Direitos fundamentais coletivos e difusos: Questões sobre fundamentalidade*. São Paulo: Verbatim, 2012.

LARA, Fabiano Teodoro Rezende. Análise econômica da propriedade intelectual. (p. 355-381). In: TIMM, Luciano Benetti (orgs.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014.

LEIVA, Paulo Gilberto Gogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU Stéphane. *Análise econômica do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, José Luiz Bolzan. *As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: Dignidade e direitos fundamentais*. v.1, Coimbra: Almedina, 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. *Manual de propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Débora Pereira; MENDES, Eduardo Heitor. Função, funcionalização e função social (p. 98-124). In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coords). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. 2ª Tiragem, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 10. ed. 2ª Tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIMÕES, Carlos. *Teoria & crítica dos direitos sociais: o estado social e o estado democrático de direito*. São Paulo: Cortez, 2013.

TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo; GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. Direitos de Autor e Direitos Humanos. In: TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo; GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici (Coords). *Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_; ZANIN NETO, Armando. Direitos Humanos e Propriedade Intelectual. CONPEDI. *XXI Congresso Nacional*. Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: UFF, FUNJAB, 2012, p. 178-209. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=78679495fe70bfa4>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_; SURITA DOS SANTOS, Antonio Ricardo. A natureza não fundamental da propriedade intelectual e as violações ao direito à saúde. *XII Congresso Nacional do CONPEDI*, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a90c1fdd4b06c08>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: Uma leitura da jurisprudência do STF*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ZANIN NETO, Armando; TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo. Função social da propriedade intelectual e desenvolvimento social brasileiro (p. 245-263). In: TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina, GONZALES, Everaldo Tadeu Quilici (Coords). *Direitos humanos, propriedade intelectual e desenvolvimento*. Curitiba: Juruá, 2012.